



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
ACPCiv 0001083-90.2025.5.11.0051
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA-STIURR
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA E OUTROS (1)

PLANTÃO JUDICIAL
(Portaria nº 299/2025/SGP de 16 de junho de 2025)

DECISÃO PJe-JT
(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INCIDENTE)

Considerando o requerimento para exame da tutela provisória de urgência em sede de PLANTÃO JUDICIÁRIO, nos termos da PORTARIA Nº 299/2025/SGP de 16 de junho de 2025, passa-se ao exame.

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo *SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR* em face da *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR*, sociedade de economia mista estadual em processo de liquidação, e do *ESTADO DE RORAIMA*, com o objetivo de tutelar os direitos coletivos trabalhistas dos empregados públicos vinculados àquela Companhia, diante de alegadas sucessivas irregularidades relacionadas ao não recolhimento de encargos previdenciários e de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de vários trabalhadores.

A situação posta à análise do juízo exige o prévio conhecimento das peculiaridades do Estado de Roraima, em que a lógica administrativa muitas vezes escapa à legalidade estrita e se ancora em práticas historicamente constituídas, marcadas por estruturas frágeis de governança e por uma cultura de excepcionalidade institucional. O cenário revela tensões que não se limitam ao plano jurídico, mas que se entrelaçam com fatores sociais, culturais e estruturais, dificultando soluções efetivas e pacificadoras.

Trata-se, então, nesse momento, de requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidente (artigo 300 do Código de Processo Civil) na qual o sindicato-autor busca obstar a dispensa dos empregados públicos efetivos, assegurar o

recolhimento de encargos previdenciários e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou a realocação desses empregados efetivos em outros órgãos até regular recolhimento, requerendo, assim, o exame da matéria em sede de plantão judicial.

No caso dos autos, faz-se necessário uma breve contextualização das circunstâncias desta demanda.

É que há nos autos conclusão do Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, uma Recomendação nº 005/2025, direcionada à empresa liquidante da *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR*, na qual se reconhece a permanência indevida de centenas de empregados públicos nos quadros da Companhia, sem o desempenho de atividades essenciais e sem que tenha sido implementado qualquer plano de extinção da empresa ou de regularização dos débitos trabalhistas. A instrução inicial daquele procedimento encontrou seu respaldo em documentos que demonstraram a continuidade dos contratos de trabalho, mesmo após o encerramento da atividade-fim da empresa, e a ausência de recolhimento regular do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, circunstância que configura descumprimento contratual reiterado e lesivo da coletividade de trabalhadores. Além disso, grave descumprimento contratual dos gestores da Companhia. Esses documentos produzidos pelo Órgão Ministerial evidentemente têm sua força probante robusta e densa por constituir detalhado levantamento das circunstâncias e peculiaridades do processo de administração e liquidação da empresa-reclamada. E os extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS juntados comprovam à peso esses descumprimentos contratuais.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser concedida como modalidade de *urgência* ou *de evidência*. Ambas exigem para a sua concessão a probabilidade do direito, sendo que a tutela de urgência ainda exige o *perigo de dano* (ou *risco ao resultado útil do processo*), enquanto a *tutela de evidência* pode ser concedida independentemente desse risco de dano, sempre que demonstrado a probabilidade do direito (artigo 311 do Código de Processo Civil/2015).

A probabilidade do direito está suficientemente evidenciada pela documentação trazida aos autos, notadamente pelos dados extraídos do Inquérito Civil Público nº 016 /201 (SIMP nº 000094-011/2020), que demonstram a manutenção de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) empregados vinculados à *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR* até janeiro de 2025, sem que tenha havido qualquer quitação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (uma violência contra os trabalhadores e uma irresponsabilidade gritante!). Essa omissão revela afronta ao artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por parte do empregador, bem

como aos princípios constitucionais que respaldam a proteção ao trabalho, notadamente ao emprego (artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal) e, em especial, as garantias no caso de dispensa sem justa causa – todas essas fulminadas pelo descumprimento contratual patronal.

Verifica-se, ademais, risco concreto de dano de difícil reparação, tendo em vista o iminente prosseguimento da liquidação da empresa e a possibilidade de desligamento coletivo dos trabalhadores sem a devida quitação de seus créditos trabalhistas, a deixar esses trabalhadores à sorte e sem condições de manter a subsistência. O descaso, o deboche e a relapsia desse tipo de prática não pode ser vista com parcimônia pelo Poder Judiciário.

A manutenção dos contratos – como houve – sem o recolhimento das contribuições sociais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS viola também o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador o direito ao fundo como forma de proteção social na despedida sem justa causa. Tal omissão, especialmente quando praticada por entidade estatal sob controle público, poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, o que será objeto de exame detalhado por este juízo e comunicação aos órgãos públicos para a instauração dos procedimentos próprios contra os agentes responsáveis.

Todavia, é preciso observar que a pretensão do sindicato-profissional não pode ser compreendida na forma como é trazida na petição inicial. É que a alegação do sindicato de que a extinção da empresa resultaria em *demissão em massa* não se sustenta nos moldes tradicionais, pois a situação não se configura como uma dispensa coletiva ordinária, mas como decorrência natural da extinção de pessoa jurídica pública em fase de liquidação.

Assim, não se trata, especificamente, de hipótese de estabilidade ou de vedação à dispensa sem negociação sindical, mas de encerramento institucional com efeitos jurídicos próprios. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 688.267, com repercussão geral (Tema 1022), firmou entendimento de que empresas públicas e sociedades de economia mista podem promover a demissão de empregados concursados mediante motivação formal e razoável, mesmo sem necessidade de processo administrativo.

Ocorre que o caso dos autos não trata de uma dispensa regular, mas de claríssimo descumprimento contratual. E existe – e há – possibilidade de redução desses impactos sociais, notadamente depois do gravíssimo descumprimento contratual (falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) e possível apropriação (retenção dos encargos previdenciários e ausência de repasse). E nisso

existe via intermediária e programática (e menos danosa socialmente), com a programação para quitação desses valores e recolhimentos, ou mesmo – como sugere o sindicato-profissional – a realocação temporária desses empregados públicos, como ocorrido em relação à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima – CODESAIMA, pelo menos até recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deles.

O pedido de realocação dos empregados públicos em outras entidades da administração estadual indireta deve ser compreendido como expressão de boa-fé e de espírito conciliatório, não se tratando de imposição jurídica, mas de medida que, se adotada, pode mitigar os impactos sociais da liquidação e atenuar o claríssimo “calote social” decorrente da ausência de recolhimento dos encargos previdenciários e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS até que seja possível chegar a uma previsão de pagamento e quitação dos débitos trabalhistas garantindo pelo menos um patamar civilizatório mínimo para assegurar a esses trabalhadores um recomeço, pós desligamentos. Esse *mínimo* não foi honrado pela empresa-empregadora (*COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR*) e devidamente cuidado por seus gestores. Desse modo, embora seja medida alternativa, paliativa e temporária, ela não pode ser descartada, mas não pode ser imposta pelo Poder Judiciário, cabendo aos atores sociais eventual ajuste dessas alocações, daí porque nesse particular, não cabe ao Poder Judiciário a imposição da medida.

Também não há direito subjetivo à estabilidade porque nos presentes autos tratam-se de *empregados públicos* (e não servidores públicos *strictu sensu*). De igual modo, não existe direito subjetivo à transposição de vínculo celetista para o regime estatutário, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.232.885 (Tema 1128), o qual fixou a inconstitucionalidade de normas estaduais que autorizem transposição funcional sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (empregados públicos, portanto, não podem ser transformados em servidores públicos, sem direta afronta ao texto constitucional, o que seria inaceitável).

O caso dos autos, portanto, é hipótese de liquidação da empresa e seu encerramento, mas não tecnicamente de uma dispensa coletiva, e tampouco rompimento de vínculos jurídicos de servidores públicos (estes sim, detentores de estabilidade após três anos e regular aprovação em estágio probatório).

Desse modo, em verdade, o que há é uma hipótese de encerramento da sociedade de economia mista e sua extinção. Logo, como consequência, desaparecem, a rigor, os postos de trabalho.

Mas o que está em questão nos autos não é exatamente a possibilidade jurídica de liquidação da empresa e dos postos de trabalho. Mas sim o exame acerca do desligamento dos trabalhadores sem o regular recolhimento previdenciário e consideração desse tempo de contribuição – descontado indevidamente dos contracheques e não recolhido, em clara fraude fiscal – e ainda a ausência do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada, obrigação fundamental para garantir a subsistência desses trabalhadores após uma terminação contratual. É isso o elemento nuclear que demonstra as circunstâncias que impedem a dispensa quando não houve o cumprimento das obrigações contratuais.

Há nos autos, um evidente “calote social” a impor responsabilidade trabalhistas, contratuais e, em certa extensão, possível improbidade administrativa de gestores.

Por isso mesmo, a urgência e a necessidade da tutela provisória justificam-se pela iminência da liquidação da *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR* sem que tenha havido qualquer iniciativa concreta de cumprimento das obrigações legais mínimas, como o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições previdenciárias. A ausência de tais recolhimentos impede o acesso dos trabalhadores a benefícios essenciais, como o saque rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o recebimento do seguro-desemprego e a contagem de tempo para fins previdenciários, o que reforça a necessidade de intervenção judicial imediata.

Esse “calote social” levado a cabo sem peias, sem pudor e sem ressalvas não terá referendo neste Juízo por nenhuma via ou modo. E disso é preciso deixar claro para os administradores o fosso social a que estão levando esses trabalhadores, em golpe desleal, em franco descumprimento obrigacional a revelar o descaso e o descompromisso com os direitos trabalhistas e sociais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*. A conjugação desses elementos encontra-se plenamente configurada no caso concreto, por tudo acima que foi demonstrado. Afinal, esses trabalhadores tem mesmo direito a receber os direitos trabalhistas decorrentes desse contrato, e esses direitos não foram honrados e, nessas circunstâncias, não há como sobreviver sem esse substrato capaz de assegurar a subsistência (valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS).

A atuação do Judiciário, nesse contexto, não substitui o diálogo social, mas se impõe como reação à omissão estatal e contraponto ao flagrante descumprimento contratual e lesão de massa.

Aqui cabe exortar às partes a repensar suas posturas, notadamente sua resistência velada – de ambos os lados – em construir soluções efetivas negociadas e menos traumáticas para o tecido social. Nesse caso, o que se vê é uma resistência infundada desses atores sociais e seu descompromisso com a pacificação social.

Diante desse quadro traumático de descumprimento contratual e violação de direitos trabalhistas mínimos que poderiam resguardar esses trabalhadores no caso de terminação contratual (em que não haverá mais salário), e estão privados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e considerando a função preventiva e reparadora da jurisdição trabalhista, as circunstâncias denunciam mesmo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência postulada.

Até aqui, portanto, existem pelo menos três graves violações ao ordenamento jurídico: **(a)** desrespeito aos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada; **(b)** apropriação indébita previdenciária com a retenção de valores e não recolhimento de contribuições previdenciárias; **(c)** como consequência do não-recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos encargos previdenciários possível inviabilidade da habilitação ao seguro-desemprego, e **(d)** esvaziamento das formas de subsistência dos trabalhadores na terminação dos contratos com forte impacto social.

A probabilidade do direito à tutela de urgência, nesse caso, aproxima-se de uma certeza

.

Nesse caso, embora o Sindicato-profissional peça *o mais*, é possível conferir a tutela em menor extensão, para **(1)** suspender imediatamente a dispensa (por iniciativa patronal) de qualquer trabalhador efetivo e egresso de concurso público, até ulterior deliberação do juízo; **(2)** tornar sem efeito a dispensa de qualquer trabalhador desde a data da propositura da ação, qual seja, 20 de junho de 2025, ressalvados os casos de expressa anuência do trabalhador ou pedido do próprio trabalhador para a terminação do contrato (demissão); **(3)** comprovar o recolhimento integral dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos trabalhadores ativos vinculados à empresa, efetivos e egressos por concurso público, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como os recolhimentos previdenciários.

Por fim, como medida de apoio às obrigações de fazer ora determinada, estabelece-se tutela específica para determinar providências que assegurem o resultado prático das obrigações (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 497, *caput* e parágrafo único, 536, e 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015), e assim fixando, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer determinadas, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Esclarece-se, para evitar uso indevido dos meios jurídicos, que, tendo sido concedida tutela provisória de urgência, as obrigações de fazer devem ser cumprida de forma imediata e, portanto, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de irreversibilidade ou aprofundamento da lesão, por isso mesmo, a multa diária incidirá e ocorrerá caso não atendida qualquer das obrigações de fazer acima determinadas e devidamente enumeradas.

Deve ficar esclarecido que, sendo esta uma tutela provisória, nada impede que ela seja revista ou modificada a qualquer tempo, **até a audiência designada**, notadamente porque ela se assenta em circunstância fática que pode sofrer modificação ou mesmo restar superada.

Por todo o exposto, **DEFERE-SE PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR*:

- 1) SUSPENDA imediatamente a dispensa (por iniciativa patronal) de qualquer trabalhador efetivo e egresso de concurso público, até ulterior deliberação do juízo;
- 2) TORNE SEM EFEITO a dispensa de qualquer trabalhador desde a data da propositura da ação, qual seja, 20 de junho de 2025, ressalvados os casos de expressa anuência do trabalhador ou pedido do próprio trabalhador para a terminação do contrato (demissão);
- 3) COMPROVE o recolhimento integral dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos trabalhadores ativos vinculados à empresa, efetivos e egressos por concurso público, no prazo de 5 (cinco) dias;

Ainda como parte da tutela, decide este juízo INSTAR o *ESTADO DE RORAIMA* para que, querendo, e observando sua função social e responsabilidade em caso de liquidação da sociedade de economia mista estadual, apresente plano de ação quanto à regularização do passivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e informe sobre eventuais medidas administrativas voltadas à absorção ou realocação dos trabalhadores da *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR* em outros órgãos ou entidades da administração pública indireta, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

E como medida de apoio, estabelece-se tutela específica para cominar, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer determinadas à *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR* (e exclusivamente a ela), multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, podendo o juízo atenuar ou agravar a multa, caso dela não resultem os efeitos práticos pretendidos.

DETERMINA-SE QUE SEJA DESIGNADA NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS PARA **30 DE JUNHO DE 2025, ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS** POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO LINK DE ACESSO PÚBLICO À SALA DE AUDIÊNCIAS (<https://audiencia.site/>), tornando sem efeito o despacho de id. b3f4173.

Aguarde-se a realização da audiência de justificação acima designada e, após, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Roraima e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência e providências cabíveis quanto à possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e omissão fiscalizatória dos gestores públicos envolvidos.

DETERMINA-SE QUE SECRETARIA DA VARA EXPEÇA O RESPECTIVO MANDADO JUDICIAL, que deverá ser cumprido imediatamente, devendo ainda a empresa-reclamada ser intimada pessoalmente na pessoa de sua atual Diretora-Presidente, que deverá ficar ciente que qualquer recalcitrância no cumprimento das determinações desta decisão e do mandado judicial caracterizará desobediência à ordem judicial e atentado ao exercício da dignidade da justiça (artigo 77, IV e VI, além dos §§1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015), podendo o Juízo tomar medidas processuais cabíveis, tais como multa ou ordem de prisão (artigo 77 do Código de Processo Civil/2015), além das medidas indutivas (restritivas de direito), coercitivas, mandamentais ou subrogatórias (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil) para assegurar o cumprimento, tudo conforme os fundamentos.

INTIMEM-SE AS PARTES, com urgência, autorizando a intimação inclusive em Plantão Judicial.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

De Boca do Acre-AM para Boa Vista-RR, terça-feira, 24 de junho de 2025, às 19h13min

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

*Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR
e Plantonista*

BOA VISTA/RR, 24 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, em 24/06/2025, às 19:14:52 - b5ebb82
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25062323441771200000033822835?instancia=1>
Número do processo: 0001083-90.2025.5.11.0051
Número do documento: 25062323441771200000033822835